



Proc. Administrativo 7- 1.484/2025

De: Jose G. - SEAJU

Para: SEAP - LICITA - Licitação

Data: 05/05/2026 às 14:49:32

Setores envolvidos:

SEAP - COMPRAS, SEAP - LICITA, SEAJU, PREFEITO-CG-DC, SESP, SESP - DSP, SEAP - PLAN, SEAP - COMPRAS PÚBLICAS

Abertura de Ata para aquisição de Baterias Automotivas

PARECER JURÍDICO

E M E N T A: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP). AQUISIÇÃO DE BATERIAS AUTOMOTIVAS. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR VALOR UNITÁRIO. MODO DE DISPUTA: ABERTO. ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO DE PREÇOS. APROVAÇÃO CONDICIONADA. CARÁTER OPINATIVO.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de exame e parecer jurídico acerca da minuta de Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o Sistema de Registro de Preços, cujo objeto é a aquisição de baterias automotivas para atender às necessidades da Secretaria de Serviços Públicos da Prefeitura da Estância Turística de Salesópolis.

O valor total estimado da contratação é de R\$ 86.538,12 (oitenta e seis mil quinhentos e trinta e oito reais e doze centavos). O edital prevê o critério de julgamento por menor valor unitário e o modo de disputa aberto, com reserva de cota para ME/EPP/Equiparadas (Item 5), em conformidade com a Lei Complementar nº 123/2006 e a Lei nº 14.133/2021.

Os autos foram encaminhados a esta assessoria jurídica para análise da legalidade do certame e aprovação da minuta do edital, nos termos do art. 53, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

É a síntese do necessário.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1. Do Registro de Preços (Arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021)

O Sistema de Registro de Preços (SRP) é o procedimento adequado para a presente contratação, visto que se trata de aquisição de bens comuns com previsão de entregas parceladas ou quando não é possível determinar

previamente o quantitativo exato a ser utilizado pela Administração.

A fundamentação legal encontra-se nos artigos 82 a 86 da Nova Lei de Licitações, abaixo transcritos conforme solicitado:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 desta Lei, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.

§ 3º É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I - quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;

II - no caso de alimento perecível;

III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

§ 4º Nas situações referidas no § 3º deste artigo, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;

II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;

IV - atualização periódica dos preços registrados;

V - definição do período de validade do registro de preços;

VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

§ 6º O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

Art. 85. A Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não

poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 desta Lei.

§ 7º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo.

§ 8º Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

A minuta em análise atende a esses preceitos, estabelecendo as regras de adesão, validade da ata e compromisso de fornecimento, garantindo a eficiência e a economicidade administrativa.

II.2. Do Cumprimento dos Requisitos para o Pregão Eletrônico

A escolha da modalidade Pregão Eletrônico é impositiva para a aquisição de bens comuns, como é o caso de baterias automotivas, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

A base legal para a definição da modalidade e o critério de julgamento encontra-se nos artigos 6º, inciso XLI, e 33, inciso I, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I - menor preço;

(...)

O modo de disputa aberto, adotado na minuta, permite a apresentação de lances públicos e sucessivos, o que fomenta a competitividade e a busca pelo menor preço, em total consonância com o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

III.3. Da Minuta do Edital e sua Aprovação

A minuta do edital apresentada descreve de forma clara o objeto, as condições de participação, os critérios de habilitação, a fase de lances e os procedimentos de julgamento. Observou-se a inclusão de cláusulas necessárias para o tratamento favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (LC 123/06), bem como as sanções administrativas cabíveis em caso de inadimplemento.

Considerando que a minuta reflete as exigências da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal regulamentador, esta

Assessoria Jurídica manifesta-se pela sua **APROVAÇÃO**, recomendando apenas que a Administração certifique-se da existência de dotação orçamentária prévia e da regularidade da fase interna do processo (estudos preliminares e termo de referência).

IV. DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, sob o prisma estritamente jurídico, este parecer conclui pela legalidade da minuta do edital para o Pregão Eletrônico, estando a mesma apta a produzir seus efeitos e seguir para a fase externa do certame.

Ressalte-se, por fim, que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a decisão do gestor público, a quem compete, no exercício de sua competência discricionária e sob sua responsabilidade, a prática do ato administrativo final.

É o parecer.

—

At.te.

José Bernardo Acosta Gurvitz
Secretário de Assuntos Jurídicos



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 766C-7C58-8259-5FA4

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSE BERNARDO ACOSTA GURVITZ (CPF 002.XXX.XXX-60) em 05/05/2026 14:49:45 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://salesopolis.1doc.com.br/verificacao/766C-7C58-8259-5FA4>